



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14098.000308/2009-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-002.971 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2019
Recorrente AGROMON S/A AGRICULTURA E PECUÁRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. CUSTOS. COMPROVAÇÃO

Os custos contabilizados mas que não são comprovados pelo contribuinte no curso de procedimento fiscal não devem ser deduzidos na base de cálculo do IRPJ.

DEDUÇÃO. DEPRECIAÇÃO ACELERADA. BENS APLICADOS NA ATIVIDADE RURAL

Os bens comprovadamente adquiridos para serem utilizados na atividade rural podem ser submetidos à depreciação acelerada para fins tributários, dando ensejo à correspondente dedução na base de cálculo do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar a exigência relativa à glosa da depreciação acelerada (item 002 do auto de infração de IRPJ) e para exonerar parte da exigência relativa à glosa de custos (item 001 do auto de infração de IRPJ), em adição ao que já foi exonerado na decisão de primeira instância, de forma que essa exigência se dê sobre o valor R\$ 8.137.315,40.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-002.971 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14098.000308/2009-74

Relatório

AGROMON S/A AGRICULTURA E PECUÁRIA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 04-20.867 (fls. 227), pela DRJ Campo Grande, interpôs recurso voluntário (fls. 316) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O presente recurso voluntário já foi apreciado no âmbito desta Câmara de Julgamento, conforme o Acórdão nº 1202-000.743 (fls. 676), de maneira que adoto o relatório daquela peça para descrever o objeto da presente lide:

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte e de recurso de ofício apresentado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS em face de decisão que deu provimento parcial à impugnação.

O Auto de Infração de fls. 209/213 foi lavrado para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no montante total de R\$ 20.773.338,84, com acréscimos calculados até 30/09/2009, em razão da apuração das seguintes infrações:

001 - Custo ou despesa não comprovados - Glosa de Custos;

002 -Exclusões/compensações não autorizadas na apuração do Lucro Real -Exclusão indevida de depreciação acelerada.

O contribuinte foi cientificado dos lançamentos em 21/10/2009 (AR à fl. 223) e impugnou o lançamento, alegando, em síntese:

A) nulidade da autuação que, por ser continuidade do processo 14098.000305/2009-31, cujo objetivo inicial era verificar o cumprimento de obrigações do IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário 2004, tendo sido o período de análise ampliado para abordar até o ano de 2006, não poderia ter ocorrido a lavratura deste antes da decisão naquele processo. Alternativamente, pede a tramitação de forma dependente com o processo 14098.000305/2009-31, com base na Portaria RFB nº 666/2008;

B) fundamentado no art. 37 da Lei nº 9.784/99, não juntou os livros devidamente autenticados pela Junta Comercial com a impugnação tendo em vista a viabilidade de consulta no processo 14098.000305/2009-31;

C) requereu a juntada de notas fiscais discriminadas no quadro de fls. 235 e com cópia às fls. 253/268, para comprovar que os produtos adquiridos referiam-se a insumos utilizados na produção agrícola, visando ilidir a argumentação do auditor quanto à "falta de apresentação de documentos e esclarecimentos acerca da mostra obtida a partir da conta 'Fornecedores no País'".

A DRJ acatou as despesas comprovadas pelas notas fiscais apresentadas com a impugnação e reduziu parcialmente a autuação quanto à glosa respectiva.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE Â RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS.

Face a comprovação de alguns custos, mantém-se parte da autuação, relativa a parte não comprovada.

AUTUAÇÃO REFLEXA: CSLL.

O lançamento da Contribuição Social, baseado nos mesmos elementos de prova, deve observar o entendimento adotado em relação à exigência principal do IRPJ, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Dessa decisão tomou ciência o contribuinte em 16/09/2010 (fl. 281). Inconformado, interpôs recurso voluntário ao CARF, em 15/10/2010 (fls. 299 e ss), basicamente, repisando as razões da impugnação quanto à nulidade da autuação.

No mérito, com apoio no princípio da busca da verdade material, pede que seja mantido em parte o que já decidido pela Turma de Julgamento, mas corrigido o valor, uma vez que traz no recurso voluntário a prova de que houve (i) depreciação acelerada do ativo permanente imobilizado nos termos da legislação de regência e (ii) apresentação de mais 2 (duas) Notas Fiscais que comprovam aquisições do fornecedor Bayer Cropscience, no total de R\$ 876.061,49, que representam custos incorridos e não comprovados anteriormente, e (iii) redução do valor tributável da CSLL do prejuízo fiscal acumulado.

Na justificativa da falta de juntada livros contábeis e fiscais autenticados pela Junta Comercial na impugnação, cita o art. 37 da Lei nº 9.784/97 e possibilidade de consulta no processo que deu origem a este, mencionando, *in verbis*, que:

era proprietário de várias fazendas no Mato Grosso. As Notas Fiscais e livros contábeis e fiscais ficavam a mercê de trabalhadores rústicos que, na maioria das vezes, não dava (sic) a devida atenção a esses documentos. Reunir todos esses documentos em um único local é tarefa hercúlea, pois são centenas de quilômetros a serem vencidos entre as fazendas sob o risco de extraviarem algumas notas, como de fato aconteceu.

Em seguida, diz que os documentos juntados com a impugnação para provar os custos incorridos em sua produção agropastoril não representam a totalidade dos custos incorridos e apresenta mais duas Notas Fiscais.

Quanto à Depreciação Acelerada, integralmente glosada em razão da não comprovação da aquisição dos bens do ativo imobilizado para o ano de 2004, apresenta relação de 5 (cinco) páginas contendo: coluna (i) a data da aquisição, na coluna (ii) número da Nota Fiscal, na coluna (iii) o CNPJ do fornecedor, na coluna (iv) o nome do fornecedor, na coluna (v) o valor lançado a título de aquisição de bens do ativo permanente imobilizado; na coluna (vi) o valor total acumulado e na coluna (vii) a Nota Fiscal encontrada e o valor que deve ser levado a efeito para comprovação da aquisição e evitar a glosa efetuada pela fiscalização. Aduz que, dos R\$ 14.251.749,88, glosados a título de depreciação acelerada glosada por falta de comprovação, está sendo apresentado o montante de R\$ 13.883.214,67, comprovado com as respectivas Notas Fiscais acostadas aos autos.

Para justificar essa juntada, a título de busca da verdade material, sustenta, *litteris*:

35. Mais uma vez é bom que se diga que dada as condições reais (empresa rural, várias fazendas, longas distâncias, mão de obra precária, etc...), torna-se muito difícil buscar todas as comprovações requeridas a tempo e a hora pela Fiscalização, que, se diga de passagem e sem nenhum demérito, em nenhum momento se dispôs a visitar qualquer uma das propriedades rurais da Recorrente para verificar *in locu* a existência ou não do ativo permanente imobilizado, cuja existência era alegada pela contribuinte ou refutada pelo Fisco.

Requer, ainda, que o valor tributável da CSLL seja reduzido do prejuízo fiscal acumulado de R\$ 3.134.885,61, corrigido monetariamente.

Por fim, pede a suspensão da exigibilidade dos valores supostamente devidos a título de IRPJ e CSLL, nos termos do inciso III, art. 151 do CTN.

A decisão então adotada foi no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário. Quanto ao recurso voluntário, foram apreciadas e afastadas as alegações de nulidade do procedimento fiscal; foi apreciado e afastado o pedido de utilização do prejuízo fiscal acumulado para compensar a CSLL lançada, uma vez que já havia sido utilizado, e não foram aceitos, como prova das despesas, os documentos juntados apenas no recurso voluntário, por preclusão.

Essa decisão foi objeto de recurso especial do contribuinte, oportunidade em que a 1ª Turma da CSRF entendeu que os documentos juntados pelo contribuinte em seu recurso voluntário deveriam ser apreciados pela autoridade julgadora *a quo*, nos termos do Acórdão nº 9101-002.781 (fls. 809), o qual adotou a seguinte ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16. §4º. LEI 9.784 1999. ART. 38.

E possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38. da Lei nº 9.784/1999.

Com isso, o processo foi distribuído para esta turma de julgamento, a qual, na primeira vez em que se reuniu para apreciar o feito, resolveu converter o julgamento em diligência, para que a fiscalização se manifestasse sobre os novos documentos apresentados pelo contribuinte, nos termos da Resolução nº 1201-000.450 (fls. 828), a qual assim determinou:

Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal de origem proceda ao exame dos argumentos e da documentação apresentada junto com o Recurso Voluntário, confrontando-a com os registros contábeis e fiscais e, ainda, com outros dados disponíveis, v.g., o processo administrativo indicado no recurso.

Para efetividade desse exame, a contribuinte poderá ser intimada a apresentar livros e documentos, sem prejuízo de outras providências, a juízo da autoridade diligenciante, assim como consultas a dados e sistemas disponíveis à fiscalização.

Ao final, deverá ser elaborado relatório circunstanciado quanto à possibilidade das deduções, do qual se dará ciência à contribuinte para que no prazo de trinta dias, querendo, se manifeste.

A diligência foi cumprida e o seu resultado foi apresentado no Termo de Diligência de fls. 836, em que a fiscalização ratifica a dedutibilidade dos custos já reconhecidos na decisão de primeira instância e reconhece a dedutibilidade adicional de R\$ 876.061,49, com base nos documentos juntados no recurso voluntário. Com isso, ainda restariam R\$ 8.137.315,40 passíveis de tributação nessa primeira infração.

Adicionalmente, a fiscalização reconheceu a legitimidade da depreciação acelerada de bens no montante de R\$ 13.984.144,67, restando ainda R\$ 267.605,21 passíveis de tributação.

O contribuinte manifestou-se sobre o resultado da diligência, corroborando as exonerações apontadas, mas levantou duas questões adicionais, conforme a petição de fls. 843.

Na primeira dessas questões, o contribuinte aponta alegado erro no cômputo da base de cálculo da primeira infração (glosa de custos). Segundo o interessado, a fiscalização errou ao atribuir o valor de R\$ 11.141.261,09 ao montante das contas contábeis 511010002, 114060002 e 114060006, quando o correto seria R\$ 8.312.414,54.

Na segunda questão, o contribuinte afirma que a depreciação acelerada reconhecida deve ficar no valor de R\$ 13.984.144,67, em razão da coerência existente entre a exclusão realizada pelo contribuinte e os valores constantes da DIPJ e da contabilidade.

Ao final, requer a declaração de improcedência integral dos lançamentos tributários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário já foi conhecido por meio do Acórdão nº 1202-000.743, supracitado, cabendo a este colegiado, no presente momento, apenas a apreciação das provas juntadas ao recurso, em atenção ao também supracitado Acórdão nº 9101-002.781, que reformou o primeiro. Ademais, também serão analisadas as questões trazidas na manifestação de inconformidade do contribuinte em relação ao resultado da diligência, conforme já relatado.

1 Provas - Glosa de custos

A fiscalização glosou parte da dedução de custos realizada pelo contribuinte, por considerá-la não comprovada, no montante de R\$ 17.631.261,09, sendo R\$ 6.490.000,00 relativos ao item 4 da intimação de fls. 137 (conta contábil 331020002) e R\$ 11.141.261,09 relativos ao item 3 da mesma intimação (conta contábil 211010001), de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 221).

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou comprovantes no valor de R\$ 8.617.884,20, aceitos na decisão de primeira instância. No recurso voluntário, o contribuinte apresentou novos documentos de comprovação, no valor total de R\$ 876.061,49, os quais foram submetidos à análise da fiscalização, por meio de diligência fiscal.

A fiscalização entendeu que os documentos apresentados eram hábeis e idôneos, de forma que dariam ensejo à correspondente exoneração parcial do lançamento, nos termos do Relatório de Diligência (fls. 836). Entendo que a manifestação da fiscalização deve ser acatada.

Assim, além da exoneração realizada na decisão recorrida, no valor de R\$ 8.617.884,20, deve ser feita uma exoneração adicional no valor de R\$ 876.061,49, de forma que deve remanescer o lançamento sobre o valor de R\$ 8.137.315,40 a título de glosa de custos não comprovados (infração 001 do auto de infração de IRPJ).

2 Provas - Depreciação acelerada

A fiscalização também glosou a dedução de depreciação acelerada realizada pelo contribuinte, por considerar que não havia provas de que os bens assim depreciados foram adquiridos e eram aplicados à atividade rural do interessado. Com isso, não foi admitida a correspondente exclusão realizada pelo contribuinte na apuração do seu lucro real, no valor de R\$ 14.251.749,88. Considerando que também houve uma adição de R\$ 3.666.982,98, não justificada, o lançamento foi realizado sobre o valor R\$ 10.584.766,90, conforme o TVF (fls. 224).

No recurso voluntário, o contribuinte apresentou documentos de comprovação dessas aquisições e sua natureza, no montante de R\$ 13.993.214,67, o que foi submetido à apreciação da fiscalização, por meio da já referida diligência fiscal. Nela, a autoridade fiscal entendeu que haviam sido comprovadas as aquisições no valor de R\$ 13.984.144,67, restando como devida a adição de R\$ 267.605,21. Entendo que a manifestação da fiscalização deve ser acatada.

Assim, considerando que o contribuinte já havia realizado uma adição no valor de R\$ 3.666.982,98, valor superior ao encontrado na referida diligência fiscal, entendo que deve ser exonerado todo o lançamento relativo à glosa de depreciação acelerada (infração 002 do auto de infração de IRPJ).

3 Base de cálculo - Erro

Na manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra o relatório da diligência fiscal, o recorrente afirma que a fiscalização cometeu um erro material ao somar os valores das contas contábeis 511010002, 114060002 e 114060006, as quais seriam o fundamento do lançamento de parte da glosa de custos, conforme o seguinte excerto (fls. 844):

Entretanto, no que tange ao referido valor de R\$ 11.421.261,09 utilizado pelo fisco para cálculos dos tributos, a Recorrente entende necessário destacar erro de fato na apuração do valor da base de cálculo do auto de infração acerca da glosa de custos com base nas contas contábeis 511010002, 114060002 e 114060006 relacionadas nas planilhas de fls. 165-6 da numeração eletrônica.

Isto porque, diferentemente do valor de R\$ 11.141.261,09 que consta do termo de verificação que acompanha os autos de infração (f. 224 da numeração eletrônica), a soma dos valores das referidas três contas contábeis perfaz tão somente o montante de R\$ 8.312.414,54, conforme demonstrado abaixo:

O recorrente acerta quando afirma que essa parte do lançamento tem fundamentação na tabela de fls. 165/166 da numeração eletrônica, pois estas folhas correspondem às fls. 162/163 do processo em papel, referidas no TVF abaixo transcrito (fls. 223):

Os custos não comprovados, escriturados diretamente no resultado do exercício ou na conta de estoques com posterior transferência para o resultado do exercício, constam dos demonstrativos "CUSTOS NÃO COMPROVADOS" e "CUSTOS NÃO COMPROVADOS II" (fls. 162 a 164).

O primeiro demonstrativo se refere à falta de apresentação de documentos e esclarecimentos acerca da amostra obtida a partir da conta "Fornecedores no País" - 211010001, de acordo com relação anexa ao Termo de Intimação de 30/04/2009, lavrado às 13hs30m (item "3").

Depois de verificadas as contas de contrapartida dos lançamentos da amostra foi possível verificar que nem todos os valores afetaram o resultado. Assim, constituem glosas somente os indicados com essa expressão, ou seja, que tiveram contrapartida no resultado ou na conta de estoque.

Verifico que essa tabela contém os lançamentos contábeis que foram objeto de intimação fiscal e aponta, dentre esses lançamentos, aqueles que afetaram o resultado contábil. Estes foram assinalados com a expressão "glosa" e são os elementos da base de cálculo do lançamento. Por clareza, elaborei uma síntese da referida tabela, apenas com as linhas correspondentes à glosa:

Data	Cód Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico	Arquivo	Nº Linha	
22/01/2004	511010002	MATERIAIS DIRETOS	D	373.355,99	0X01004903259	0X010049	6.459	GLOSA
17/02/2004	511010002	MATERIAIS DIRETOS	D	369.346,49	0X17959401958	0X179594	12.995	GLOSA
20/02/2004	511010002	MATERIAIS DIRETOS	D	385.125,39	0X18009801959	0X180098	13.854	GLOSA
19/04/2004	511010001	INSUMOS DIVERSOS	D	367.261,49	0X00988702650	0X009887	29.932	GLOSA
07/05/2004	114060002	FARELO DE SOJA	D	733.504,35	0X140050Granol	0X140050	36.435	GLOSA
13/07/2004	114060006	SOJA EM GRAOS	D	3.238.455,01	0X169029Imcopa	0X169029	59.013	GLOSA
15/09/2004	511010002	MATERIAIS DIRETOS	D	637.823,68	0X1533703694	0X15337	80.457	GLOSA

16/09/2004	511010002	MATERIAIS DIRETOS	D	398.000,00	0X00612502766	0X006125	80.729	GLOSA
16/09/2004	511010002	MATERIAIS DIRETOS	D	300.064,59	0X00612402772	0X006124	80.765	GLOSA
23/09/2004	511010002	MATERIAIS DIRETOS	D	505.583,04	0X01053402744	0X010534	83.698	GLOSA
28/09/2004	511010002	MATERIAIS DIRETOS	D	340.156,00	0X01061702903	0X010617	85.308	GLOSA
15/10/2004	511010001	INSUMOS DIVERSOS	D	768.733,80	0X00567603580	0X005676	93.708	GLOSA
15/10/2004	511010001	INSUMOS DIVERSOS	D	112.489,20	0X00567603580	0X005676	93.711	GLOSA
15/10/2004	511010001	INSUMOS DIVERSOS	D	32.588,05	0X00567603580	0X005676	93.714	GLOSA
19/11/2004	511010001	INSUMOS DIVERSOS	D	344.498,00	0X01362002899	0X013620	105.412	GLOSA
30/11/2004	511010001	INSUMOS DIVERSOS	D	360.000,00	0X01259502962	0X012595	109.500	GLOSA
21/12/2004	511010001	INSUMOS DIVERSOS	D	508.800,00	0X01339502346	0X013395	116.057	GLOSA
27/12/2004	511010001	INSUMOS DIVERSOS	D	334.476,01	0X01507202869	0X015072	117.452	GLOSA
28/12/2004	114060002	FARELO DE SOJA	D	1.031.000,00	0X183839Imcopa farel	0X183839	117.744	GLOSA
				11.141.261,09				

Totalizando os valores apontados nas linhas assinaladas para a glosa, chega-se ao valor de R\$ 11.141.261,09, exatamente o valor apontado no auto de infração.

Portanto, a reclamação do contribuinte de erro no cômputo da base de cálculo do lançamento tributário não possui suporte fático e deve ser afastada.

4 Depreciação acelerada - valor contabilizado e declarado

Na segunda questão levantada pelo recorrente na referida manifestação de inconformidade, o contribuinte afirma que deve ser reconhecida a depreciação acelerada no valor de R\$ 13.984.144,67, em razão da coerência existente entre a exclusão realizada pelo contribuinte e os valores constantes da DIPJ e da contabilidade.

Entendo que o recorrente está requerendo que a sua contabilidade e a sua DIPJ sejam aceitas como prova da aquisição de bens utilizados na produção rural, ainda que ele não tenha apresentado todas as notas fiscais exigidas pela fiscalização.

Considerando que o colegiado decidiu no sentido de exonerar toda a glosa da depreciação acelerada, conforme a apreciação contida no item 2 acima, entendo que a presente reclamação perdeu o seu objeto, pelo que deixo de me manifestar sobre ela.

5 Conclusão

Diante das razões acima expostas, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar a exigência relativa à glosa da depreciação acelerada (item 002 do auto de infração de IRPJ) e para exonerar parte da exigência relativa à glosa de custos (item 001 do auto de infração de IRPJ), em adição ao que já foi exonerado na decisão de primeira instância, de forma que essa exigência se dê sobre o valor R\$ 8.137.315,40.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque